



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional de 4ª Região
Equipe de Transação Individual - ERTRA4
Processo nº 10145.101451/2021-13

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

DAS PARTES

CREDORES:

UNIÃO, apresentada nesse ato pelos procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/93; e

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, apresentado nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, nos termos da Resolução CCFGTS n. 974/2020, doravante denominados “FAZENDA NACIONAL”, e as devedoras abaixo qualificadas:

DEVEDORAS:

BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 07.106.525/0001-55, com sede na Rua Osasco n. 414, Distrito Industrial de Guarapuava, Guarapuava/PR;

PARANÁ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 07.883.863/0001-01, com sede na Rua Osasco, n. 104, Distrito Industrial de Guarapuava, Guarapuava/Pr;

REPRESENTANTES LEGAIS:

Mércio Paulino Bender, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 1.562.779-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n. [REDAZIDO] residente e domiciliado na [REDAZIDO]

Fernando Gustavo Pauletto Bender, brasileiro, casado, empresário, portador do [REDAZIDO] residente e domiciliado [REDAZIDO]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN n. 6757, de 29 de julho de 2022, e Portaria PGFN n. 2382 de 26 de fevereiro de 2021, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DAS DEVEDORAS

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 28 de novembro de 2022 em face das devedoras acima relacionadas, por meio de parcelamento **da dívida ativa da União dos débitos relacionados nos anexos I, II, III e IV.**

CLÁUSULA 2ª. As devedoras aceitam as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assumem as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declarar que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6757/22 e na proposta;

VII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as

informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX - manter regularidade fiscal perante a União e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

X - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XI - não distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial.

§1º. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pelas devedoras e estão devidamente arquivados no processo administrativo número **10145.101451/2021-13**, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3ª. As devedoras reconhecem e confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4ª. A Fazenda Nacional obriga-se a:

I. presumir a boa-fé das DEVEDORAS em relação as declarações prestadas para celebração do acordo;

II. Notificar as DEVEDORAS se verificada hipótese de rescisão da transação para regularização do vício;

III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e

concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO - ANEXOS I, II e III

CLÁUSULA 5ª. Considerando: (a) a situação econômica das DEVEDORAS, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) a sujeição das DEVEDORAS a processo de recuperação judicial; e (c) a perspectiva de resolução de litígios, firma-se a negociação com a concessão de descontos, utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL e parcelamento do saldo conforme estabelecido nas cláusulas adiante.

CLÁUSULA 6ª. Os créditos das DEVEDORAS relacionados a prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa de CSLL declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante indicados pelas siglas PF e BCN, respectivamente, com fundamento nos artigos art. 11, IV, § 1º-A e § 7º, da Lei nº 13.988/2022 e arts. 8º, I e 36, I, ambos da Portaria PGFN/ME 6757/2022 atenderam a comprovação dos requisitos exigidos nos arts. 35 a 39 da supracitada Portaria PGFN/ME n. 6757/2022.

§ 1º A determinação do valor dos créditos relacionados ao benefício de utilização de créditos de PF/BCN na transação obedece aos parâmetros esculpidos nos incisos I e II, do § 8º, do art. 11, da Lei nº 13.988/2020.

§ 2º. Os montantes de créditos de PF e BCN aceitos na transação, no valor nominal de **R\$ R\$ 8.457.221,70 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e um reais e setenta centavos)**, são utilizados depois da aplicação dos descontos indicados nas CLÁUSULAS 7ª, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 11 da Lei nº 13.988/2020 e no art. 39 da Portaria PGFN 6757/2022.

CLÁUSULA 7ª. As DEVEDORAS possuem em aberto os débitos relacionados nos Anexos I, II e III que totalizam R\$ 39.459.160,28 (trinta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e sessenta reais e vinte e oito centavos), seu rating de classificação de recuperabilidade é "D".

7.1. Sobre as inscrições indicadas no **Anexo I**, que totalizam R\$ 25.288.266,64 (vinte

e cinco milhões, duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) em outubro/2022, aplicou-se o desconto médio de 52,84%, observado os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e do saldo será abatido o crédito de PF e BCN conforme estipulado na cláusula 6ª no montante de R\$ 7.154.087,37 (sete milhões, cento e cinquenta e quatro mil, oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), o saldo restante será objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações mensais e sucessivas, conforme estipulado no **Anexo IV**.

7.2. Sobre as inscrições indicadas no **Anexo II**, que totalizam R\$ 8.313.149,29 (oito milhões, trezentos e treze mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) em outubro/2022, aplicou-se desconto médio de 60,13%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, e do saldo será abatido o crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa no montante de R\$ 1.303.034,86 (um milhão, trezentos e três mil e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos) e o saldo restante será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e escalonadas, conforme estipulado no **Anexo IV**.

7.3. O plano relativo às inscrições indicadas no **Anexo III - simples nacional**, que totalizam em outubro/2022 o montante de R\$ 533.064,57 (quinhentos e trinta e três mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), aplicou-se o desconto médio de 40,59%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e o saldo será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, conforme estipulados no **Anexo IV**.

§ 1º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§2º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

CLÁUSULA 8ª. As DEVEDORAs possuem os seguintes débitos inscritos em dívida do Fundo Gestor do FGTS - **FGPR201801173, CSPR202200524, FGPR202200523** - (de POLIBENDER - Paraná Textil) e **FGPR201601500, FGPR201601501, CSPR201702896, FGPR201702895, CSPR201802115, FGPR201802114** - (de BENDERPLAST INDÚSTRIA).

Nos termos da presente proposta de transação individual, comprometem-se a efetuar a regularização dessas inscrições da seguinte forma:

8.1 As inscrições indicadas no **Anexo IV (BENDERPLAST)** que totalizam **R\$ 3.253.023,35 (três milhões, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos)** em agosto/2022, serão objeto de plano de pagamento da seguinte forma:

FGPR

- **DESCONTO DE - 26,33%** - que não incide sobre rubricas devidas aos trabalhadores;
- **1ª PARCELA** - FGTS RESCISÓRIO: pagamento à vista sem desconto.
- **2ª a 85ª PARCELAS:** SALDO DO PRINCIPAL (DEP + JAM) - valores devidos aos trabalhadores - parcelamento em 84 prestações.

CSPR

- **DESCONTO DE - 43,82%** - saldo em 25 parcelas

8.2 As inscrições indicadas no **Anexo IV (PARANÁ TEXTIL)** que totalizam **R\$ 1.123.579,85 (um milhão, cento e vinte e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, serão objeto de plano de pagamento da seguinte forma:

FGPR

- **DESCONTO DE - 25,22%** - que não incide sobre rubricas devidas aos trabalhadores;
- **1ª a 85ª PARCELAS:** SALDO DO PRINCIPAL (DEP + JAM) - valores devidos aos

trabalhadores - parcelamento em 85 prestações.

CSPR

- DESCONTO DE - 37,88% - saldo em 30 parcelas

§.1º o montante devido aos trabalhadores, nos termos do art. 3º da RCC974/2021, não sofrerá descontos.

§.2º A PGFN requisitará à CAIXA a operacionalização da transação nos sistemas da empresa pública, informando, dentre outros dados, o e-mail indicado pelo representante legal DEVEDORA.

§.3º O valor devido será pago mediante documento de arrecadação do FGTS que será obtido nos sistemas da CAIXA – através de acesso ao Portal Conectividade Social ICP da Caixa Econômica Federal (<https://www.caixa.gov.br/empresa/conectividade-social>) conforme orientação que o proponente receberá via mensagem eletrônica.

§.4º. As parcelas serão corrigidas de acordo com o estabelecido na Lei 8.036/90.

§.5º. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

§.6º. Para os débitos e FGTS, considera-se inadimplente a parcela não paga na data de seu vencimento.

§.7º. As DEVEDORAS se comprometem a proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, conforme determinam o art. 5º da Resolução CC/FGTS n. 974/2020 e art. 15 da Lei 8036/90.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 9ª. As DEVEDORAS expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos **Anexos I, II e III** e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem as

DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 10. Caberá as DEVEDORAS o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 11. As devedoras oferecem em garantia dos débitos aqui transacionados os seguintes imóveis: “Terreno urbano, constituído pelo lote 06 da quadra A, com área de 5.415,00m², situado no loteamento “Distrito Industrial Guarapuava”, **matriculado sob n. 13.921 perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR;** e “Terreno urbano, constituído pelos lotes n. 02 e 03 da quadra B com área de 10.000,00m², situado no loteamento “Distrito Industrial Guarapuava”, **matriculado sob n. 15.987 perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava/Pr,** que serão objeto de penhora nos autos de **Execução fiscal n. 5000162-59.2018.404.7006** (BENDERPLAST) e Execução Fiscal e **Execução Fiscal n. 5004996-08.2018.404.7006** (PARANÁ TEXTIL), ambas em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR.

§1º No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, o DEVEDOR obriga-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

§2º Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne inócua a penhora realizada, comprometem-se as DEVEDORAS a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

§3º Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem

oferecido em garantia.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 12. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I - a falta de pagamento de seis (6) parcelas consecutivas ou 9 (nove) alternadas dos débitos elencados nos anexos I, II e III;

II - o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas dos débitos de FGTS;

III - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando quitadas todas as demais;

IV - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do DEVEDOR;

V - o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;

VI - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

VII - a concessão de medida cautelar em desfavor do devedor, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VIII - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

IX - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

X - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XI - o descumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XII- a comprovação de que as DEVEDORAS se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

XIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

§ 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§3º. A rescisão da transação tributária implicará no afastamento dos benefícios/descontos concedidos e permitirá a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores pagos, autorizando-se a retomada dos atos executórios.

§4º. A rescisão da transação implica na vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da sua formalização, da realização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do disposto no art. 17 da Portaria PGFN n. 6757/2022.

§5º. As DEVEDORAS serão notificadas sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZA da Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a presente transação também contempla débitos de FGTS.

CLÁUSULA 13. As DEVEDORAS poderão impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da respectiva notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 14. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do DEVEDOR, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

CLÁUSULA 15. A dívida de FGTS incluída neste termo não constituirá impedimento à emissão de certidão de regularidade do FGTS, na forma da Lei 8036/90, c/c Decreto

99.684/90, desde que as obrigações aqui assumidas estejam em dia.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 16. As DEVEDORAS se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 17. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas DEVEDORAS, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 18. Caberá as DEVEDORAS o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de títulos.

CLÁUSULA 19. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 20. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos **Anexos I, II, III e IV**, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2022.

Telma Gutierrez de Moraes Costa
Procuradora da Fazenda Nacional
Relatora

Mauro Moacir Riella Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional
Revisor

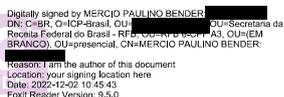
Eduardo Cadó Soares
Procurador da Fazenda Nacional

Gustavo Luvison Rigo
Procurador da Fazenda Nacional

Filipe Loureiro Santos
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador da ERTRA4

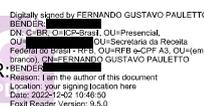
Daniel Colombo Horn
Procurador Chefe da Dívida Ativa da 4a Região

Darlon Costa Duarte
Coordenador Geral de Estratégias de Recuperação de Crédito - CGR

MERCIO PAULINO
BENDER: 
Digitally signed by MERCIO PAULINO BENDER
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, CN=MERCIO PAULINO BENDER
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2022-12-02 10:45:43
Foxit Reader Version: 9.5.0

BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS

CNPJ: 07.106.525/0001-55
07.883.863/0001-01

FERNANDO
GUSTAVO
PAULETTO BENDER: 
Digitally signed by FERNANDO GUSTAVO PAULETTO
BENDER
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial,
OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, CN=FERNANDO GUSTAVO PAULETTO
BENDER
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2022-12-02 10:46:50
Foxit Reader Version: 9.5.0

PARANÁ TÊXTIL

CNPJ:



Documento assinado eletronicamente por **Telma Gutierrez de Moraes Costa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/11/2022, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riela Fernandes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/11/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luvison Rigo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/11/2022, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/11/2022, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cadó Soares, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/11/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 30/11/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Darlon Costa Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 01/12/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED].

Referência: Processo nº 10145.101451/2021-13.

SEI nº 29802629